



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Lei de Proteção da Produção Artesanal e da Agricultura Familiar, estabelece tratamento diferenciado ao pequeno produtor artesanal de alimentos de origem animal e vegetal, dispõe sobre critérios de fiscalização sanitária proporcional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de proteção à produção artesanal brasileira e à agricultura familiar, estabelecendo tratamento diferenciado ao pequeno produtor artesanal, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, preservação cultural, segurança alimentar e valorização da economia regional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produtor artesanal: a pessoa física, agricultor familiar, microempreendedor individual, cooperativa ou pequena agroindústria que produza alimentos mediante processo predominantemente manual, tradicional ou regional;

II – pequeno produtor artesanal: aquele cuja produção anual e estrutura operacional se enquadrem nos limites definidos em regulamento;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

III – grande produtor industrial: a empresa ou grupo econômico cuja atividade produtiva ocorra em escala industrial, mecanizada ou de grande circulação nacional ou internacional;

IV – produção artesanal: aquela caracterizada pela utilização predominante de técnicas tradicionais, familiares, regionais ou culturais.

Art. 3º O pequeno produtor artesanal fará jus a tratamento diferenciado e favorecido nos processos de fiscalização sanitária, regularização administrativa e adequação técnica.

Art. 4º Os órgãos de fiscalização deverão observar, nos procedimentos aplicados ao pequeno produtor artesanal:

I – caráter prioritariamente orientador da fiscalização;

II – concessão de prazo razoável para regularização documental ou estrutural;

III – aplicação progressiva das penalidades administrativas;

IV – observância da capacidade econômica do produtor;

V – preservação da atividade produtiva e da subsistência familiar.

Art. 5º A inutilização, destruição ou descarte de produtos artesanais somente poderá ocorrer quando houver:

I – laudo técnico conclusivo atestando risco efetivo à saúde pública;

II – decisão administrativa fundamentada;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

III – garantia do contraditório e da ampla defesa, ressalvados os casos de risco sanitário imediato e comprovado.

Art. 6º Irregularidades exclusivamente documentais, cadastrais, tributárias, de rotulagem ou de ausência de certificação não autorizarão, por si sós, a destruição ou descarte da produção artesanal.

Art. 7º Sempre que possível, os produtos apreendidos deverão receber destinação alternativa adequada, observadas as normas sanitárias aplicáveis, incluindo:

- I – reaproveitamento industrial;
- II – alimentação animal;
- III – compostagem;
- IV – doação autorizada, quando houver viabilidade sanitária.

Art. 8º A produção artesanal brasileira constitui patrimônio econômico, cultural e social, devendo o Poder Público incentivar:

- I – a preservação das tradições regionais;
- II – a formalização simplificada;
- III – o acesso do pequeno produtor aos mercados consumidores;
- IV – a assistência técnica e sanitária especializada;
- V – programas de certificação simplificada.

Art. 9º A União poderá instituir programas específicos de apoio à produção artesanal, incluindo:

- I – linhas de crédito especiais;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

II – capacitação técnica;

III – incentivos à regularização sanitária

IV – simplificação regulatória para agricultura familiar e pequena produção artesanal.

Art. 10 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas sanitárias federais, estaduais e municipais, observados os princípios da proporcionalidade e do tratamento diferenciado à pequena produção artesanal.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer marco legal de proteção à produção artesanal brasileira, especialmente à agricultura familiar e ao pequeno produtor rural, reconhecendo sua relevância econômica, cultural e social para o País.

Nos últimos anos, episódios de grande repercussão nacional envolvendo apreensão e descarte de alimentos artesanais evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento da legislação federal, de forma a garantir maior proporcionalidade nas ações fiscalizatórias e evitar desperdício alimentar desnecessário.

Embora a fiscalização sanitária seja indispensável à proteção da saúde pública, é igualmente necessário distinguir o pequeno produtor artesanal das grandes indústrias alimentícias, considerando suas particularidades econômicas, produtivas e estruturais.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

A ausência dessa diferenciação acaba impondo aos pequenos produtores exigências muitas vezes incompatíveis com sua realidade financeira e operacional, comprometendo atividades tradicionais que representam fonte de subsistência familiar, geração de renda local e preservação cultural.

O projeto não elimina o poder de fiscalização do Estado nem flexibiliza normas de segurança sanitária. Ao contrário, preserva integralmente a proteção à saúde pública, exigindo apenas que medidas extremas, como destruição de alimentos, sejam adotadas mediante critérios técnicos, fundamentação adequada e observância do devido processo administrativo.

A proposta também busca combater o desperdício alimentar, priorizando soluções alternativas sempre que inexistir risco sanitário efetivo.

A Constituição Federal assegura proteção à livre iniciativa, à propriedade, à valorização do trabalho humano, à política agrícola e à preservação do patrimônio cultural brasileiro, fundamentos plenamente compatíveis com a presente proposição.

Diante da relevância social, econômica e cultural da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG